S RODRIGUES DOS SANTOS em 26/07/2023.	Solino: 51D86C30-RR4DAR5A-32759A49-FAA6DD72
2	0
Z	oform
Ş	<u>-</u> ه
Ž	pade
A Y Y	v hr/
or ≺	ce am dov br/s
inte p	9
ilgitalmente por YAKA AMAZUNI	=======================================
g	Suco
nado	/tut
l assi	oite P
50 TC	9
Este documento foi assinado di	SACE
goc	rio C
ESte	nferê
	ra Co

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _		
Fls. N⁰	 	 _

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº1448/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11941/2022.
  2- Assunto: Prestação de Contas Anual
  3- Órgão: Câmara Municipal de Alvarães
- 4- Exercício: 2021
- 5- Responsável: Raimundo de Oliveira Queiroz (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2931/2023-MP/RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Alvarães. Exercício de 2021.

Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a permanência de restrições devidamente expostas neste Relatório/Voto;
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz no valor de R\$ 72.690,00 (setenta e dois mil, seiscentos e noventa reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes dos arts. 304 e 305 da Resolução nº 04/2002- Regimento Interno do TCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Alvarães, devido à restrição 18, não sanada, referente a não comprovação de gastos com diárias; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

	$\sim$ 1
	ĸ
	≍
	넜
	್ರ
	٧,
/07/2023.	⋖
Ň	ш
Ö	4
Ñ	∽
_	BB4DAB5A-32759A4
$\sim$	Ϥ
$\simeq$	တ္က
9	٤,
$\sim$	$\sim$
$\overline{}$	×
Ξ.	Ÿ
Ψ	⋖
n	വ
$\tilde{}$	m
$\sim$	7
=	$\tilde{}$
4	므
⋖	×
S	щ.
	щ
Ų,	Ċ
DOS SANTOS em 2	3
Ó	25
_	$\approx$
S	×
ш	≈
Ē	ш
7	$\sim$
$\underline{}$	T)
LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 26/	ligo: 51D86C30-BB4DAB5A-32759A49-EAA6D
$\dot{}$	×
=	.≌′
$\circ$	ō
r	ò
_	O
(C)	0
Z	4
=	=
	⊏
⋖	≍
=	₽
_	$\subseteq$
$\circ$	-
N	Φ
AZONIA	വ
⋛	ō
2	Ð
⋖	ā
۰	Ś
55	$\geq$
r	Ω
YARA,	S.
>	6
e por	e.am.gov.br/
ō	÷
죠	⊏
4	α
₩	ai
⊆	ర
Φ	Ŧ.
⊱	ď
☱	⋍
œ	$\supset$
፷	S
≌′	⊆
O	Ö
O	2
ನ	`~`
σ	0
č	≒
둤	2
ŭ	a
ř	₩
	ŝ
0	0
Ξ	_
2	Ф
Ξ	ίŽ
ō	83
Ē	8
¥	ă
$\approx$	
×	₽.
ಕ	$\overline{\mathbf{c}}$
Ξ	⊆
Ð	ė
ŝ	ď
шí	≝
_	⊆
	ö
	J
	α
	Тa
	Para

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# ACÓRDÃO Nº1448/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz no valor de R\$ 13.654,40 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 11, 12, 17, 18, 19, 20 e 22 não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Alvarães a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos;

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	1	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	

Fls. Nº \_

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº1448/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4.1.** Providencie a atualização do Sistema E-Contas;
- 10.4.2. Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos;
- **10.4.3.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93);
- 10.4.4. Proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata;
- **10.4.5.** Realize levantamento geral dos Bens de Consumo e Permanentes, adequando-se ao disposto nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64;
- 10.4.6. Cumpra o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF, tendo em vista a insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras;
- 10.4.7. Cumpra com rigor o prazo de remessa de todos os documentos requeridos na Prestação Anual, em cumprimento ao disposto na Resolução TCE/AM nº 04/2016;
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, comunicando ao Sr. Raimundo de Oliveira Queiroz acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

	_
	2
	5
	거
	뭈
	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 51D86C30-BB4DAB5A-32759A49-EAA6DD72
	≯
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 26/07/2023.	*
$\mathbf{z}$	뿌
$\simeq$	o)
.,	4
_	⋖
9	0
9	70
N	7
⊏	č
$\overline{}$	"(
Ψ.	◁
(V)	5
$\circ$	щ
-	≾
Z	ب
⋖	ᄶ
S	щ
-	щ
~	Ċ
$_{\circ}$	3
$\Box$	ပ
'n	9
ĭĭi	Φ
≒	$\Box$
=	<del>-</del>
ن	S
$\overline{\sim}$	-
$\overline{}$	×
⇉	픚
$\sim$	Ÿ,
r	ŏ
S	~
⋍	_
=	9
_	┶
Ø	≒
=	≅
≤	.⊑
$\mathcal{O}$	a
Ŋ	-
⋖	<u>8</u>
≥	Ä
Ø	ŏ
ì	Į,
⋨	=
۴	بع
⋖	>
_	9
Ξ	9
×	$\epsilon$
_	ä
æ	-
Ē	8
Φ	<b>=</b>
Ε	ď
<del>_</del>	≐
≅	5
g	č
ਰ	ō
~	Q
ಕ	S
ă	Ö
č	#
2	4
ζó	Φ
α	#
=	S
2	0
0	a)
ž	Š
₹	Ś
ž	Ä
⊑	$\approx$
굯	
ă	<u>.a</u>
ŏ	Ö
ď	å
¥	Ę
(7)	g,
ш	₽
	Õ
	C
	α
	E

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº1448/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 18 de Julho de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em exercício), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luís Fabian Pereira Barbosa.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em exercício

#### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

## FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral